



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000399438

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2047659-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado RUBEL ESCOLA DE NATAÇÃO E COMERCIO DE VAREJISTA PARA ARTIGOS DE GINASTICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 25 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.788

Agravo de Instrumento nº 2047659-97.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 2ª Vara Cível

Juiz(a): Heloisa Assunção Pereira Pandini

Agravante(s): Banco Santander Brasil S/A

Agravado(a)(s): Rubel Escola de Natação e Comércio Varejista de Artigos para Ginástica Ltda.

CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, A FIM DE APURAR SE A EXECUTADA VEM EMITINDO NOTAS FISCAIS. INDEFERIMENTO. REFORMA. O pedido de expedição de ofício para à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo permite ao credor ter acesso às informações das notas fiscais expedidas pela empresa coexecutada, possibilitando, caso a busca reste positiva, requerer a penhora de eventuais créditos existentes. Como a diligência solicitada importa em medida protegida por sigilo legal, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, somente o Judiciário é quem pode determiná-la, garantindo-se, dessa forma, a efetividade do processo. Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença, que BANCO SANTANDER BRASIL S/A move em face de RUBEL ESCOLA DE NATAÇÃO E COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS PARA GINÁSTICA LTDA., indeferiu o requerimento, formulado pelo exequente, de expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de apurar se a executada vem emitindo notas fiscais e, em caso positivo, obter as notas emitidas nos últimos seis meses.

Consta dos autos que o exequente moveu ação de cobrança em face da executada.

O pedido formulado na inicial foi julgado procedente para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

condenar a executada ao pagamento de R\$97.728,04 (valor histórico) e de honorários advocatícios a favor dos patronos do banco, arbitrados em dez por cento do valor da condenação.

O exequente deu início à fase de cumprimento do título. Apresentou cálculos no valor de R\$112.523,58 (vál. p/ jun/2023).

Não tendo sido localizados bens passíveis de penhora, o exequente requereu a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de apurar se a executada vem emitindo notas fiscais e, em caso positivo, obter as notas emitidas nos últimos seis meses (pp. 114/117).

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a medida implicaria em verdadeira quebra do sigilo fiscal, hipótese que não se coaduna com a presente execução, cujo escopo é a satisfação de interesse privado. Ademais o pedido é extremamente genérico, não tendo a parte exequente demonstrado a utilidade e necessidade da medida diante das pesquisas já realizadas.

Inconformado, o exequente recorre. Insiste no deferimento da medida, com vistas à satisfação de seu crédito. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Contraminuta às pp. 38/40.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

O pedido de expedição de ofício para à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo permite ao credor ter acesso às informações das notas fiscais expedidas pela executada, possibilitando, caso a busca reste positiva, requerer a penhora de eventuais créditos existentes.

Como a diligência solicitada importa em medida protegida por sigilo legal, nos termos da Lei Complementar nº 105/2001, somente o Judiciário é quem pode determiná-la, garantindo-se, dessa forma, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

efetividade do processo.

Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2383432-67.2024.8.26.0000; Relatora SANDRA GALHARDO ESTEVES; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/02/2025.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para determinar a expedição de ofício à Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, a fim de que informe se a executada vem emitindo notas fiscais nos últimos seis meses, disponibilizando-as nos autos em caso positivo.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.